



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 630-B, DE 2025

(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Dispõe sobre acomodação de pessoas com deficiência ou que já tenham completado setenta e cinco anos de idade em aeronaves; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. KATIA DIAS); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com substitutivo (relatora: DEP. DANIELA REINEHR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



## PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. SÓSTENES CAVALCANTE)

Dispõe sobre acomodação de pessoas com deficiência ou que já tenham completado setenta e cinco anos de idade em aeronaves.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que “Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências”, para atribuir à Anac, na regulação dos serviços aéreos, o dever de garantir acomodação na primeira fileira da aeronave a pessoas com deficiência ou que já tenham completado setenta e cinco anos de idade.

**Art. 2º** O art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 8º.....

.....  
*§ 9º Ao regular os serviços aéreos, a ANAC garantirá a pessoas com deficiência, assim definidas nos termos da Lei nº 13.146, de 2015, e a pessoas que já tenham completado setenta e cinco anos de idade o direito de serem acomodadas, sem ônus, na primeira fileira de assentos da aeronave, junto a quem, por necessidade, as acompanhe.*

*§ 10. Na hipótese de os assentos da primeira fileira já estarem reservados a pessoas com deficiência ou que já tenham completado setenta e cinco anos de idade, a ANAC garantirá a pessoas nessas mesmas condições, e a quem, por necessidade, as acompanhe, o direito de serem acomodadas tão próximas quanto possível da primeira fileira.”*



\* C D 2 5 8 1 3 5 2 0 0 0 0 0



**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto é garantir a pessoas com deficiência e a pessoas que tenham completado setenta e cinco anos de idade o direito de serem acomodadas na primeira fileira de assentos das aeronaves comerciais, ao lado de quem as acompanhe, prestando assistência.

A proposta altera a Lei nº 11.182, de 2005, que criou a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e definiu as atribuições dela. Considerando que o legislador deu competência à Anac para regular a prestação de serviços aéreos (art. 8º, inciso X), o que abarca aspectos como a movimentação e acomodação de passageiros nas aeronaves, optou-se aqui por redação legal que traça diretriz de regulação a ser observada pela Agência, em vez de outra que, simplesmente, aditasse ao corpo da lei setorial comando tão específico, sem coesão e harmonia com o restante dos dispositivos dela.

Embora a Anac, com a edição da Resolução nº 280, de 2013, e de suas atualizações, estabeleça regras para a acomodação de passageiros com necessidade de assistência especial (PNAE), conceito que, de acordo com a norma, inclui pessoas com deficiência e com pelo menos sessenta anos de idade, ela ainda não garante a esses usuários o direito de serem acomodados na primeira fileira de assentos da aeronave, exceto em casos excepcionais.

Essa lacuna impede que se ofereça a pessoas com deficiência e aos que já tenham completado setenta e cinco anos – conjunto de passageiros a que este projeto de lei reclama prioridade, em meio ao universo dos PNAE – o tratamento devido, em vista de suas limitações. Os assentos da primeira fileira e, caso seja preciso, os das fileiras logo atrás dela, não deveriam ser ocupados com base no critério de disposição a pagar, como hoje se observa. Em face de a primeira fileira oferecer mais espaço aos ocupantes e estar próxima tanto da porta principal de acesso da aeronave como de lavatório, teria de ser reservada a passageiros especiais, cuja



\* C D 2 5 8 1 3 5 2 0 0 0 0 \*



condição de saúde e capacidade de locomoção inspiram cuidados. Diga-se que, com o envelhecimento da população e com as melhorias e ajudas dedicadas a pessoas com deficiência, esses passageiros são cada vez mais frequentes nos voos.

É hora, portanto, de a Agência se ocupar da reformulação de sua resolução, colocando em primeiro plano a saúde, o conforto e a dignidade das pessoas com deficiência ou com mais de setenta e cinco anos de idade.

É o que se propõe aqui.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2025.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**  
(PL-RJ)



\* C D 2 2 5 8 1 3 5 2 0 0 0 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11182-27-setembro-2005538638-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11182-27-setembro-2005538638-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho-2015-781174norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho-2015-781174norma-pl.html</a>



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI N° 630, DE 2025

Dispõe sobre acomodação de pessoas com deficiência ou que já tenham completado setenta e cinco anos de idade em aeronaves.

**Autor:** Deputado Sóstenes Cavalcante

**Relatora:** Deputada Katia Dias

#### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 630, de 2025, de autoria do Senhor Deputado Sóstenes Cavalcante. O projeto dispõe sobre a acomodação de pessoas com deficiência ou que já tenham completado setenta e cinco anos de idade em aeronaves.

Na justificação, o autor destaca a necessidade de garantir a pessoas com deficiência e àquelas com 75 anos ou mais o direito de serem acomodadas, sem custo adicional, na primeira fileira das aeronaves comerciais, junto a seus acompanhantes, quando necessário. O autor enfatiza que o critério atual, baseado no pagamento por esses assentos, é injusto para esse público.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



\* C D 2 2 5 8 1 8 7 6 9 3 2 0 0 \*



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Trata-se do Projeto de Lei nº 630/2025, de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ), que altera a Lei nº 11.182/2005, a fim de garantir a acomodação preferencial, na primeira fileira das aeronaves, a pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 75 anos, bem como aos seus acompanhantes, quando necessário.

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas idosas, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Voltando ao mérito da proposição, o projeto acrescenta os §§ 9º e 10 ao art. 8º da Lei nº 11.182/2005, determinando que a ANAC, ao regular os serviços aéreos, assegure prioridade para pessoas com deficiência e pessoas idosas com mais de 75 anos, para ocupação da primeira fileira.

A iniciativa é meritória, pois preenche lacuna da regulamentação atual da ANAC, que, apesar de reconhecer o direito à assistência especial a certos grupos (por meio da Resolução nº 280/2013), não assegura especificamente o direito à acomodação na primeira fileira das aeronaves — local que oferece melhores condições de acesso e conforto.

Além de alinhar-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, o projeto reflete uma política inclusiva e sensível às limitações de mobilidade de passageiros idosos e com deficiência. Com o envelhecimento da população brasileira e o crescimento da acessibilidade ao transporte aéreo,

8  
\* C D 2 5 8 1 8 7 6 9 3 2 0 0 \*





medidas como essa são cada vez mais necessárias para assegurar equidade no acesso e no uso dos serviços públicos e privados.

Por outro lado, acreditamos que a redação do projeto pode ser aprimorada, para mais bem harmonizá-la ao Estatuto da Pessoas com Deficiência e ao Estatuto da Pessoa Idosa. De acordo com art. 3º, §2º, da Lei nº 10.741/2003, é de 80 (oitenta) anos o recorte para assegurar prioridade especial, em relação às demais pessoas idosas. Por outro lado, a Lei nº 13.146, de 2015, em seu art. 53 e outros dispositivos, tem a sensibilidade de abarcar não apenas pessoas com deficiência, mas também pessoas com mobilidade reduzida.

Desse modo, propomos que a redação do projeto seja ajustada para: (a) alterar de 75 (setenta e cinco) para 80 (oitenta) anos a idade de corte; (b) incluir explicitamente as pessoas com mobilidade reduzida entre os beneficiários da política. Com isso, pessoas com 75 anos, assim como de qualquer outra idade, que tenham mobilidade reduzida, não deixarão de estar protegidas em função da modificação que propomos.

Em suma, o ajuste ora proposta não reduz as proteções pretendidas pela proposta original. Elas apenas tornam a proposta ainda mais compatível com o regime de proteção jurídica das pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e das pessoas idosas no Brasil.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 630, de 2025**, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada KATIA DIAS  
Relatora



\* C D 2 2 5 8 1 8 7 6 9 3 2 0 0 \*



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**      **PROJETO DE LEI**  
**Nº 630, DE 2025**

Dispõe sobre acomodação de pessoas com deficiência ou que já tenham completado setenta e cinco anos de idade em aeronaves.

## EMENDA N°

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art.8º.....

§ 9º Ao regular os serviços aéreos, a ANAC garantirá a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, assim definidas nos termos da Lei nº 13.146, de 2015, e a pessoas que já tenham completado 80 (oitenta) anos de idade o direito de serem acomodadas, sem ônus, na primeira fileira de assentos da aeronave, junto a quem, por necessidade, as acompanhe.

§ 10. Na hipótese de os assentos da primeira fileira já estarem reservados a pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou que já tenham completado 80 (oitenta) anos de idade, a ANAC garantirá a pessoas nessas mesmas condições, e a quem, por necessidade, as acompanhe, o direito de serem acomodadas tão próximas quanto possível da primeira fileira. ”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada KATIA DIAS  
Relatora





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 630/2025, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Katia Dias.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Coronel Meira, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Gil, Reimont, Sargento Portugal, Zé Haroldo Cathedral, Aureo Ribeiro, Cleber Verde, Dr. Luiz Ovando, Flávia Morais, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Maria do Rosário, Paulo Freire Costa e Prof. Reginaldo Veras.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado ZÉ SILVA  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259705008700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI N° 630, DE 2025

Dispõe sobre acomodação de pessoas com deficiência ou que já tenham completado setenta e cinco anos de idade em aeronaves.

#### EMENDA ADOTADA

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art.8º.....  
.....

§ 9º Ao regular os serviços aéreos, a ANAC garantirá a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, assim definidas nos termos da Lei nº 13.146, de 2015, e a pessoas que já tenham completado 80 (oitenta) anos de idade o direito de serem acomodadas, sem ônus, na primeira fileira de assentos da aeronave, junto a quem, por necessidade, as acompanhe.

§ 10. Na hipótese de os assentos da primeira fileira já estarem reservados a pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou que já tenham completado 80 (oitenta) anos de idade, a ANAC garantirá a pessoas nessas mesmas condições, e a quem, por necessidade, as acompanhe, o direito de serem acomodadas tão próximas quanto possível da primeira fileira. " "

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025

**Deputado ZÉ SILVA**  
Presidente



\* C D 2 5 8 5 0 0 2 2 0 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2025

Apresentação: 25/08/2025 11:20:30.897 - CPD  
PRL 2 CPD => PL 630/2025

PRL n.2

Dispõe sobre acomodação de pessoas com deficiência ou que já tenham completado setenta e cinco anos de idade em aeronaves.

**Autor:** Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

**Relatora:** Deputada DANIELA REINEHR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 630, de 2025, de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante, dispõe sobre acomodação de pessoas com deficiência ou que já tenham completado setenta e cinco anos de idade em aeronaves. O PL objetiva garantir às pessoas com deficiência, assim definidas nos termos da Lei nº 13.146, de 2015, e às pessoas que já tenham completado setenta e cinco anos de idade o direito de serem acomodadas, sem ônus, na primeira fileira de assentos da aeronave, junto a quem, por necessidade, as acompanhe.

Na justificação, o autor argumenta que, pelo fato de a primeira fileira oferecer mais espaço aos ocupantes e estar próxima tanto da porta principal de acesso da aeronave como de lavatório, sua reserva deveria ser destinada à acomodação de pessoas com exigências etárias e de saúde mais delicadas, como é o caso de PCDs e Pessoas Idosas acima de 75 anos.

Embora a Anac, com a edição da Resolução nº 280, de



\* C D 2 5 1 2 5 3 0 7 2 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

2013, e de suas atualizações, estabeleça regras para a acomodação de passageiros com necessidade de assistência especial (PNAE), conceito que, de acordo com a norma, inclui pessoas com deficiência e com pelo menos sessenta anos de idade, ela ainda não garante a esses usuários o direito de serem acomodados na primeira fileira de assentos da aeronave, exceto em casos excepcionais. Na perspectiva do autor do Projeto, isso representa uma lacuna legislativa a ser sanada, em prol da segurança, conforto e bem-estar das pessoas com deficiências e pessoas idosas acima de 75 anos.

O Projeto não possui apensos.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 28/05/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Katia Dias (REPUBLIC- MG), pela aprovação, com emenda e, em 11/06/2025, aprovado o parecer.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), nos termos do inciso XXIII do art. 32 do

Apresentação: 25/08/2025 11:20:30.897 - CPD  
PRL 2 CPD => PL 630/2025

PRL n.2





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 630, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

O Projeto de Lei nº 630, de 2025, atende aos princípios constitucionais de proteção aos mais vulneráveis, uma vez que preenche uma lacuna da regulamentação atual da ANAC, que, apesar de reconhecer o direito à assistência especial a certos grupos (por meio da Resolução nº 280/2013), não assegura especificamente o direito à acomodação na primeira fileira das aeronaves

— local que oferece melhores condições de acesso e conforto.

A iniciativa, se transformada em norma jurídica, contribuirá para a promoção da dignidade da pessoa com deficiência e da pessoa idosa. Acomodar esses passageiros na primeira fileira, que oferece mais espaço para as pernas e maior proximidade às portas de embarque e desembarque, facilita a locomoção, reduz o risco de quedas e o constrangimento de ter que se deslocar por corredores estreitos.

Para muitos, a medida representa a diferença entre uma viagem viável e uma experiência exaustiva e humilhante. Garante-se, assim, maior autonomia e uma experiência de voo menos desgastante para os indivíduos contemplados.

O Projeto de Lei materializa o princípio da isonomia ao tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Reconhece que pessoas com deficiência e pessoas idosas em idade avançada enfrentam barreiras físicas e de mobilidade que outros passageiros não enfrentam. Garantir a eles, sem ônus, o assento mais adequado não é um privilégio, mas uma medida de equidade que busca



\* C D 2 5 1 2 5 3 0 7 2 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

equalizar as condições de acesso ao transporte aéreo, um serviço público essencial.

Ouvidas as empresas de aviação regional, foram sugeridas, pelo próprio setor, que os passageiros com necessidades especiais, ficassem o mais próximo possível das entradas das aeronaves.

A proposição inicial, de forma muito brilhante, elencou a parte da frente das aeronaves, o que funciona muito bem para grandes aviões; entretanto, para aviação regional, não raramente, a entrada dos passageiros se faz pela retaguarda das aeronaves. Por isso, foi necessária pequena mudança no texto para privilegiar este aspecto, além da promoção da segurança da aviação.

Além disso, garantir que o acompanhante necessário possa sentar-se ao lado da pessoa assistida, e na inexistência de possibilidade técnica operacional, ser acomodada em fileira próxima, otimiza a prestação de auxílio contínuo durante toda a viagem. Isso não apenas melhora a experiência do passageiro com necessidade de assistência, mas também tranquiliza seus familiares e reduz a carga de trabalho da tripulação, que pode contar com o apoio direto do acompanhante. Em suma, a aprovação do PL 630/2025 é um passo civilizatório importante. A medida reforça o compromisso do Brasil com a inclusão, a acessibilidade e o respeito aos direitos de seus cidadãos mais vulneráveis, garantindo que o transporte aéreo seja, de fato, para todos.

Destaco, porém, que a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa sugeriu emenda ao PL nº 630, de 2025, ajustando a idade para o direito ao assento na primeira fileira de 75 para 80 anos. Tal emenda não enfraquece o mérito do projeto. Pelo contrário, ela o aprimora, tornando-o mais focado, juridicamente coeso e estrategicamente viável.

Ao adotar o marco de 80 anos, o PL 630/2025 passaria a dialogar diretamente com a legislação vigente, que já reconhece essa





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

faixa etária como detentora de uma vulnerabilidade acentuada. A lógica é simples: se o sistema jurídico já concede prioridade extra aos octogenários em serviços de saúde, processos judiciais e outros serviços públicos e privados, faz todo o sentido estender essa mesma lógica à acessibilidade no transporte aéreo. A emenda reforça o marco dos 80 anos como o padrão para a proteção especial, criando uma legislação mais harmoniosa e evitando a proliferação de diferentes idades de corte para benefícios similares.

Ante o exposto, voto pela aprovação do PL 630/2025 e da emenda adotada pela Comissão da Pessoa Idosa - CIDOSO, **na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputada DANIELA REINEHR**  
**Relatora**



\* C D 2 2 5 1 2 5 3 0 7 2 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Apresentação: 25/08/2025 11:20:30:897 - CPD  
PRL 2 CPD => PL 630/2025

PRL n.2

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 630 DE 2025

Dispõe sobre acomodação de pessoas com deficiência ou que já tenham completado setenta e cinco anos de idade em aeronaves.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que “Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências”, para atribuir à Anac, na regulação dos serviços aéreos, o dever de garantir acomodação na primeira fileira da aeronave a pessoas com deficiência ou que já tenham completado setenta e cinco anos de idade.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 8º.....

§ 9º Na regulamentação dos serviços aéreos, a ANAC assegurará que pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 2015, e pessoas com 80 (oitenta) anos ou mais tenham direito a embarque e desembarque prioritários, bem como a assentos acessíveis, localizados junto ao corredor e o mais próximo possível das saídas da aeronave, de acordo com as especificidades de cada modelo.



\* C D 2 5 1 2 5 3 0 7 2 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

§ 10 Na hipótese de os assentos já estarem reservados a pessoas com deficiência ou com 75 (setenta e cinco) anos ou mais, a ANAC garantirá que esses passageiros, e seus acompanhantes quando necessário, sejam acomodados o mais próximo possível dos referidos assentos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputada DANIELA REINEHR**  
**Relatora**

Apresentação: 25/08/2025 11:20:30:897 - CPD  
PRL 2 CPD => PL 630/2025

PRL n.2



\* C D 2 2 5 1 2 5 3 0 7 2 9 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 630/2025 e da Emenda Adotada pela Comissão CIDOSO, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daniela Reinehr.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Morais, Geraldo Resende, Marcos Pollon, Miguel Lombardi e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 630, DE 2025

Dispõe sobre acomodação de pessoas com deficiência ou que já tenham completado setenta e cinco anos de idade em aeronaves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que “Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências”, para atribuir à Anac, na regulação dos serviços aéreos, o dever de garantir acomodação na primeira fileira da aeronave a pessoas com deficiência ou que já tenham completado setenta e cinco anos de idade.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art.  
8º .....

§ 9º Na regulamentação dos serviços aéreos, a ANAC assegurará que pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 2015, e pessoas com 80 (oitenta) anos ou mais tenham direito a embarque e desembarque prioritários, bem como a assentos acessíveis, localizados junto ao corredor e o mais próximo possível das saídas da aeronave, de acordo com as especificidades de cada modelo.

§ 10 Na hipótese de os assentos já estarem reservados a pessoas com deficiência ou com 75 (setenta e cinco) anos ou mais, a ANAC garantirá que esses passageiros, e seus acompanhantes quando necessário, sejam acomodados o mais próximo possível dos referidos assentos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.



\* C D 2 5 1 3 6 6 0 8 4 8 0 0 \*

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Apresentação: 01/09/2025 11:15:32.677 - CPD  
SBT-A 1 CPD => PL 630/2025  
SBT-A n.1

Deputado **DUARTE JR.**  
**Presidente**



\* C D 2 2 5 1 3 6 6 0 8 4 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251366084800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.